

O RACISMO AMBIENTAL PRATICADO CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO SUL

ENVIRONMENTAL RACISM PRACTICED AGAINST INDIGENOUS PEOPLES IN RIO GRANDE DO SUL

Artigo recebido em: 22/07/2024

Artigo aceito em: 09/09/2024

Tanise Zago Thomasi

Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>
tanisethomasi@gmail.com

Ariel Sousa Santos

Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>
arielss187@gmail.com

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4465-6234>
claragdias@academico.ufs.br

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Os eventos climáticos extremos afetam pessoas, grupos e comunidades de maneira desigual, visto que o racismo ambiental promove discriminações por razões de raça, gênero e classe, atribuindo uma maior carga dos problemas socioambientais aos mais vulneráveis, como os indígenas. As violências contra esses povos e a falta de delimitação e demarcação de terras indígenas são problemas agravados pelo racismo ambiental, que se intensificou com as enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, em 2024. Desse modo, esta pesquisa justifica-se por sua relevância para o meio acadêmico, sociedade e Estado, que têm

Abstract

Extreme weather events affect people, groups, and communities unequally, as environmental racism promotes discrimination towards race, gender, and class, placing a greater burden of socio-environmental problems on the most vulnerable, such as Indigenous people. Violence against these peoples and the lack of delimitation and demarcation of Indigenous lands are problems aggravated by environmental racism, which were further intensified with the floods that hit the state of Rio Grande do Sul in 2024. This research is therefore justified by its relevance to academia, society, and the state, which have a common interest in seeking feasible solutions. With regard to



um interesse comum em buscar soluções exequíveis. No que concerne ao objetivo deste artigo, analisar-se-á o racismo ambiental praticado em desfavor dos povos indígenas no Rio Grande do Sul durante as fortes chuvas que acometeram a região, com o fito de propor ações emergenciais e estruturais direcionadas a esses indivíduos, além de indicar possíveis alternativas para proteger a dignidade humana. À guisa de conclusão, utilizar-se-á a natureza de pesquisa básica, o procedimento será técnico-bibliográfico, a forma de abordagem do problema será qualitativa e os objetivos da pesquisa serão descritivos-explicativos, debatendo os temas por meio da literatura pertinente.

Palavras-chave: desastres naturais; dignidade da pessoa humana; indígenas; racismo ambiental; Rio Grande do Sul.

the objective of this article, it will analyze the environmental racism practiced against Indigenous peoples in Rio Grande do Sul during the heavy rains that hit the region, with the aim of proposing emergency and structural actions aimed at these individuals, as well as indicating possible alternatives to protect human dignity. In conclusion, the research will be basic in nature, the procedure will be technical-bibliographical, the approach to the problem will be qualitative, and the research objectives will be descriptive-explanatory, debating the issues through the relevant literature.

Keywords: dignity of human person; environmental racism; Indigenous; natural disasters; Rio Grande do Sul.

Introdução

O racismo ambiental consiste em ações ou omissões, públicas ou privadas, que prejudicam, intencionalmente ou não, e de modo diferenciado, pessoas, grupos, comunidades e territórios. É um fenômeno que atinge principalmente populações negras, periféricas, povos e comunidades tradicionais e quilombolas, por razões relacionadas à raça, gênero ou classe. Esta pesquisa analisará apenas a população indígena, no estado do Rio Grande do Sul, em meio às enchentes ocorridas em 2024.

Apesar de a população indígena desempenhar um papel essencial na conservação da natureza e na promoção de práticas sustentáveis, as invasões e os danos a seus territórios, o fim das políticas públicas a favor dos povos indígenas e o desmonte dos órgãos de fiscalização e proteção desses territórios são uma realidade. Além disso, a falta de delimitação e demarcação de terras indígenas é um problema agravado em razão do desastre natural no estado gaúcho.

As violações aos direitos dos indígenas se materializam por meio da violência contra o patrimônio, contra a pessoa, pela omissão do poder público e em desfavor dos povos originários em isolamento voluntário. Esse contexto é agravado pelo

racismo ambiental, que atinge de maneira diferenciada essas comunidades, como ocorreu nas aldeias Polidoro, Pekuruty, Guarani Araçaty e Pindo Poty, localizadas no Rio Grande do Sul.

Diante disso, é imperioso desenvolver políticas públicas de adaptação e mitigação, cujas diretrizes preconizam o enfrentamento do racismo ambiental, mediante ações governamentais específicas e direcionadas, de curto e longo prazo. Em conjunto, sugere-se o cumprimento, pelos poderes do Estado, dos arts. 6º, 125, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 (CRFB), do Estatuto do Índio, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) (Objetivos 2 e 4), bem como a observância ao princípio da dignidade humana (art. 1º da Carta Magna de 1988 e arts. 1º, 22 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Com isso, a justificativa desta pesquisa reside na necessidade de aprofundamento do tema pelo meio acadêmico, que desempenha um papel fundamental na investigação de problemas de cunho socioambiental, ao analisar determinados fatos e, a partir disso, propor meios para proteger a dignidade humana de indivíduos e grupos sociais vulneráveis. Cabe ao Estado executar as medidas necessárias para alcançar o objetivo proposto por este trabalho.

Esse é um problema que não pode mais ser negligenciado, pois tais populações têm sofrido tragédias preveníveis e evitáveis. Desse modo, questiona-se: como o racismo ambiental praticado contra os indígenas no Rio Grande do Sul, agravado pelas inundações de 2024, pode ser combatido à luz da dignidade da pessoa humana, de modo que a situação atual e tragédias futuras não vulnerabilizem ainda mais esses indivíduos?

Com isso, analisar-se-á o racismo ambiental praticado em desfavor dos povos indígenas no Rio Grande do Sul durante as fortes chuvas de 2024, a fim de indicar caminhos para proteger a dignidade humana. Os objetivos específicos dividir-se-ão da seguinte maneira: apresentar-se-á o conceito de racismo ambiental, sua correlação com os desastres naturais e a situação dos povos indígenas no Brasil; investigar-se-á o racismo ambiental como um fator agravante para a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas no estado gaúcho; mostrar-se-á a necessidade de observância a princípios e diretrizes para o enfrentamento do racismo ambiental, por meio de ações emergenciais e estruturais direcionadas e específicas que preservem a dignidade humana dos indígenas no Rio Grande do Sul.

Destarte, quanto à metodologia científica empregada, a natureza da pesquisa é básica, o procedimento é técnico-bibliográfico, a forma de abordagem do problema é qualitativa e os objetivos da pesquisa são descritivo-explicativos.

1 Racismo ambiental e desastres naturais: um enfoque nos povos indígenas no Brasil

No Brasil, eventos climáticos extremos afetam os cidadãos de modo desigual, especialmente os grupos que estão à margem da sociedade, como populações negras, periféricas, povos e comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, entre outros indivíduos que se encontram em condições de extrema vulnerabilidade social, econômica e ambiental. O racismo ambiental impede a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à moradia. Por outro lado, as populações elitizadas, que normalmente vivem em áreas com melhor infraestrutura e qualidade de vida, não são impactadas da mesma maneira.

A justiça ambiental é um termo que surgiu nos Estados Unidos, em 1987, durante as lutas de grupos étnicos afetados pelo racismo ambiental. O relatório científico do Comitê para a Justiça Racial da Igreja Unida de Cristo denunciou as ligações entre a degradação ambiental e a discriminação racial, destacando que a localização de lixeiras com resíduos tóxicos coincidia com a das comunidades negras, hispânicas e asiáticas (Moura, 2009).

Essas pessoas sofreram a maior carga dos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico (Costa; Xavier, 2022). Todavia, não se beneficiaram igualmente dos resultados das explorações e não participaram, ou não foram representadas, nas regulamentações políticas e legais acerca do meio ambiente (Tavares *et al.*, 2021).

Nesse contexto, o racismo ambiental trata das injustiças ambientais a partir de uma perspectiva de raça, classe e gênero (Vedovatto, 2019). Esse fenômeno recai sobre etnias e grupos de populações tradicionais, que têm se defrontado com grandes empreendimentos desenvolvimentistas que os expulsam de seus territórios, desorganizam suas culturas, os empurram para as periferias urbanas e os forçam a conviver com um cotidiano de envenenamento e degradação de seus ambientes de vida (Herculano, 2008).

O racismo ambiental faz que essas medidas, práticas e atividades prejudiquem de maneira diferenciada essas pessoas, grupos e comunidades em razão de sua raça, classe e gênero (Bullard, 1983). O relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil: dados de 2022*, do Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2022), mostrou que a intensificação da violência, as violações sistemáticas e os ataques aos direitos dos povos indígenas marcaram o ano de 2022. Nesse período, foi observada uma elevada quantidade de invasões e danos aos territórios indígenas, o desmonte das políticas públicas voltadas aos povos originários e o desmantelamento dos órgãos de fiscalização e proteção desses territórios.

No documento *Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States* (Meio Ambiente e Moralidade: Enfrentando o Racismo Ambiental nos Estados Unidos), do Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social, o sociólogo Robert Bullard conceitua o racismo ambiental da seguinte forma:

O racismo ambiental reforça a estratificação das pessoas (por raça, etnia, status e poder), lugar (em cidades centrais, subúrbios, áreas rurais, áreas não incorporadas ou reservas indígenas) e trabalho (em que trabalhadores de escritório, por exemplo, têm maiores proteções que os trabalhadores rurais). Institucionaliza a fiscalização desigual, comercializa a saúde humana com fins lucrativos, coloca o ônus da prova nas “vítimas” em vez dos poluidores, legitima a exposição humana a substâncias químicas nocivas, pesticidas e substâncias perigosas, promove tecnologias “arriscadas”, explora a vulnerabilidade econômica e comunidades politicamente desprivilegiadas, subsidia a destruição ecológica, cria uma indústria em torno da avaliação de riscos, atrasa as ações de limpeza e não desenvolve os processos de prevenção e precaução da poluição como a estratégia dominante e abrangente (Bullard, 2004, p. 3, tradução livre)¹.

Sendo assim, o racismo ambiental vai contra a noção de justiça ambiental, visto que remete a um contexto em que comunidades vulneráveis, minorias étnicas ou populações socioeconomicamente desfavorecidas são atingidas de modo desproporcional por problemas de ordem social, econômica e ambiental. Esse fenômeno tem uma forte ligação com a herança colonial e neocolonial europeia, que vitimizou e continua a vitimizar esses indivíduos, bem como com a globalização e o capitalismo, que promovem o desenvolvimento econômico nas sociedades, mas agredem a biodiversidade e as populações nativas.

Dito isso, é oportuno frisar que esta pesquisa foi delimitada no sentido de analisar apenas sua relação com a população indígena, especificamente no estado do Rio Grande do Sul em meio às inundações que atingiram a região em 2024.

A partir dessas considerações, é necessário levar em conta a indissociabilidade entre as culturas indígenas e seus territórios, demonstrando que há uma depredação ambiental que atinge os territórios e a territorialidade dos indígenas

1 Do original: “Environmental racism reinforces the stratification of people (by race, ethnicity, status and power), place (in central cities, suburbs, rural areas, unincorporated areas or indigenous reservations) and work (where office workers, for example, have greater protections than rural workers). It institutionalizes unequal oversight, commercializes human health for profit, places the burden of proof on “victims” rather than polluters, legitimizes human exposure to harmful chemicals, pesticides and hazardous substances, promotes “risky” technologies, exploits economic vulnerability and politically underprivileged communities, subsidizes ecological destruction, creates an industry around risk assessment, delays clean-up actions and fails to develop pollution prevention and precaution processes as the dominant and overarching strategy”.

(Vedovatto, 2019). A ligação entre seres humanos e seus lugares de viver é compreendida como territorialidade (Vedovatto, 2019). A territorialidade é “a relação culturalmente vivida entre um grupo humano e uma trama de lugares hierarquizados e interdependentes, cujo traçado no solo constitui um sistema espacial” (Bonnemaison, 2002, p. 96-97).

Cada etnia indígena corresponde a uma territorialidade e a um espaço geográfico com características específicas (Vedovatto, 2019). Contudo, as omissões do Estado e as violências expulsam esses povos de seus territórios (Pacheco, 2008). São populações que sofrem agressões motivadas por razões étnicas ou por sua cor, que impedem o acesso a suas terras, à água e às políticas públicas. O desrespeito a seus direitos básicos interfere em seu modo de vida, retira sua autonomia, faz que percam sua identidade e os coloca em situação de extrema vulnerabilidade (Inesc, 2024).

Na formação da sociedade brasileira, os povos indígenas sempre estiveram à margem dos espaços de decisão. Trata-se de um processo denominado racismo estrutural, que consiste nas desigualdades étnico-raciais que promovem uma distribuição desigual de poder, terras e riqueza (Inesc, 2024).

O racismo ambiental se manifesta em três formas de discriminação: racial, de gênero e aporofóbica (classe) (Inesc, 2024). Essas desigualdades se refletem na relação da população com o meio ambiente e nas relações territoriais. Trata-se da noção de que determinadas condições (como as sanitárias, as de regulamentação fundiária, segurança alimentar e nutricional, saúde, entre outras) estão relacionadas aos marcadores de raça, classe e gênero (Goes; Nascimento, 2013).

Nesse contexto, projetos, ações, articulações e políticas ambientais se opõem aos interesses dos povos indígenas, pois visam o capital financeiro em detrimento do bem-estar dos povos que habitam esses territórios, impedindo a delimitação e demarcação de terras indígenas (Costa; Xavier, 2022).

Em 2022, nenhuma terra indígena foi demarcada pelo governo federal, que ignorou a obrigação imposta pelo art. 231 da CRFB de respeitar todos os seus bens, além de demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários (Brasil, 1988). Pelo contrário, a União flexibilizou esse direito por meio de projetos de lei e medidas administrativas voltadas à liberação da exploração de terras indígenas (Cimi, 2022). De acordo com o Painel Terras Indígenas no Brasil, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai, 2024), de um total de 571 terras indígenas no Brasil, apenas 449 foram regularizadas.

O que se nota é a imposição do capital por grandes corporações empresariais que destroem a natureza e se apropriam dos territórios por meio da introdução

de monoculturas e de outras atividades ligadas ao agronegócio e ao hidronegócio (Costa; Xavier, 2022). A implementação de empreendimentos de grande porte e as políticas de incentivo ao agronegócio são sobrepostas aos interesses e necessidades dos povos indígenas. As áreas escolhidas pelas empresas são vistas como terras, e não como territórios com múltiplas vivências. Além disso, há invasões em zonas de conservação por projetos que desconsideram os modos de vida territoriais (Inesc, 2024).

A dependência do Brasil do mercado interno e internacional reafirma a herança de suas desigualdades sociais, políticas e econômicas, fragiliza sua soberania e avilta a resistência democrática dos povos em situação de vulnerabilidade e exclusão. Essa realidade se perpetua pela incapacidade (e/ou desinteresse) de atender às demandas sociais, privilegiando os interesses do capital financeiro. Acordos negociais se sobrepõem aos interesses dos povos indígenas, expulsando-os de seus territórios tradicionais e sujeitando-os a condições de desigualdade social, econômica e de extrema pobreza (Costa; Xavier, 2022).

O conceito de território indígena vai além do sentido espacial, referindo-se, também, à condição de vida dos povos indígenas (Costa; Xavier, 2022). Trata-se de um conjunto de elementos materiais e imateriais que garantem o bem-estar individual e coletivo, além da afirmação de suas identidades, idiosincrasias e modos de sobrevivência (Luciano, 2006). Assim, o acesso ao território tradicional é essencial para a proteção da dignidade desses indivíduos e para a efetivação de seus direitos, como à vida, à saúde e à moradia (Costa; Xavier, 2022).

Assim, é notório que os desastres naturais atingem determinadas pessoas ou grupos de maneira desigual, sendo os mais vulneráveis os mais afetados. Os impactos nocivos à população recaem com maior intensidade sobre os indivíduos excluídos pelo Estado e pela sociedade. Nesse sentido, o racismo ambiental tem uma natureza discriminatória e de estratificação que se opõe à justiça ambiental, ao atribuir a maior parte dos danos ambientais aos socialmente vulneráveis.

2 O desastre natural no Rio Grande do Sul: o racismo ambiental como uma agravante para os povos indígenas

No Brasil, os indígenas têm direitos e garantias assegurados pelo aparato jurídico nacional e internacional. O legislador constituinte originário e infraconstitucional buscou garantir a proteção desses direitos e garantias, em razão dos constantes ataques sofridos ao longo da história.

Com base no art. 231, *caput*, da CRFB, os indígenas têm direito às terras

que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar seus bens. Além disso, de acordo com o art. 232, os indígenas, suas comunidades e organizações têm o direito de recorrer ao Poder Judiciário, sendo partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (Brasil, 1988).

Ademais, aos povos originários é assegurado, pelo art. 215, § 1º, o direito à cultura, obrigando o Estado a garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais (Brasil, 1988).

Outrossim, a CRFB assegurou aos indígenas os direitos previstos em seu art. 6º, *caput*, ao dispor que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. A educação, por exemplo, é prevista no art. 210, § 2º, que assegura que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, garantindo às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988).

O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973), por sua vez, regula a situação jurídica dos povos indígenas. Entre outras disposições, o art. 2º obriga os entes federativos e os órgãos das administrações indiretas a proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos. O art. 6º faz respeitar os usos, costumes e tradições nas relações familiares, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios entre indígenas.

Além disso, o legislador definiu no art. 17 do Estatuto do Índio as terras indígenas como os espaços geográficos ocupados ou habitados pelos silvícolas, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas ou dos silvícolas. No art. 22, trata-se da posse permanente das terras e do direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades dessas terras. Por fim, o art. 26 dispõe que a União poderá estabelecer áreas reservadas destinadas à posse e ocupação pelos povos indígenas (Brasil, 1973).

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007, estabelece diretrizes universais de padrões mínimos para a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas (AGONU, 2007). Esse documento internacional afirma que os indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhece o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais. Reconhece, também, a necessidade de respeitar e promover os direitos

intrínsecos dos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, de suas culturas, tradições espirituais, história e concepção de vida, bem como dos direitos às terras, territórios e recursos (AGONU, 2007).

Entre outros direitos assegurados pela referida declaração, o art. 1º dispõe que os indígenas devem desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos. Para respeitar os direitos humanos, o art. 2º assegura a igualdade e proíbe qualquer forma de discriminação. Além disso, os arts. 3º e 4º tratam do direito à autodeterminação e do direito à autonomia ou ao autogoverno (AGONU, 2007).

Outrossim, ainda na declaração em comento, o art. 7º protege o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, além do direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, repudiando atos de genocídio e violência. Como esses direitos são assegurados, o art. 10 estabelece que os povos indígenas não poderão ser removidos à força de suas terras ou territórios sem o consentimento livre, prévio e informado, nem sem acordo prévio com indenização e, sempre que possível, a opção de regresso (AGONU, 2007).

Destaca-se, ainda, o compromisso que o Brasil assumiu em cumprir os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU. Todos os países e interessados implementarão esse plano de ação, que, entre outras metas, visa o empoderamento de pessoas vulneráveis, incluindo os povos indígenas. Os povos tradicionais estão incluídos no Objetivo 2, que tem o intuito de acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável, e no Objetivo 4, que visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem para todos (ONU, 2016).

Observam-se os esforços do Brasil e de outros países na tentativa de avançar no reconhecimento formal dos direitos básicos dos povos indígenas, pois se tornou impossível ignorar ainda mais a discriminação, a marginalização e os desafios que essas pessoas enfrentam constantemente.

A CRFB, junto com as demais legislações correlatas e os documentos internacionais, fortaleceu a dignidade dos indígenas, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. No entanto, esses povos ainda enfrentam os impactos dos empreendimentos de grandes corporações empresariais, que os atingem com base em argumentos desenvolvimentistas que priorizam o capital financeiro, reduzindo-os a uma condição de desigualdade e miserabilidade. Ao serem expulsos de seus territórios tradicionais e terem seus direitos violados, esses povos são colocados em uma situação de vulnerabilidade extrema, que é ainda mais agravada por desastres ambientais, como as enchentes no estado do Rio Grande do Sul em 2024.

Em 2022, houve um alto número de violências contra o patrimônio dos povos indígenas: omissão e morosidade na regularização de terras (867 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (158 registros); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (309 registros). Entre os principais tipos de danos ao patrimônio indígena, destacam-se a extração de recursos naturais, caça e pesca ilegais e invasões possessórias ligadas à grilagem de terras (Cimi, 2022).

Além disso, a maioria das 1.391 terras e demandas territoriais indígenas no Brasil (62%) tem alguma pendência administrativa para sua regularização. Dentre as 867 terras indígenas com pendências, pelo menos 588 não tiveram nenhuma providência do Estado para sua delimitação e demarcação e ainda aguardam a constituição de Grupos Técnicos (GT) pela Funai, responsável por proceder com a identificação e delimitação dessas áreas (Cimi, 2022).

Com isso, há um descumprimento do prazo para a demarcação das terras indígenas previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB, que impõe à União o dever de concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (Brasil, 1988). No entanto, há uma omissão por parte do Poder Executivo no cumprimento desse prazo, uma atuação do Poder Legislativo que dificulta os processos de demarcação de terras e uma intervenção prejudicial do Poder Judiciário na interpretação e aplicação do texto constitucional.

Em relação aos casos de violência contra a pessoa, foram registrados os seguintes dados: abuso de poder (29 casos); ameaça de morte (27 casos); ameaças várias (60 casos); assassinatos (180 casos); homicídio culposo (17 casos); lesões corporais dolosas (17 casos); racismo e discriminação étnico-cultural (38 casos); tentativa de assassinato (28 casos); violência sexual (20 casos). A grande quantidade de ameaças e tentativas de assassinato contra indígenas foi praticada por fazendeiros, garimpeiros, madeireiros, pescadores e caçadores, refletindo a degradação institucional e o desmonte dos mecanismos de proteção aos povos originários (Cimi, 2022).

Quanto aos casos de violência por omissão do poder público, o Cimi obteve da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) informações sobre as mortes de crianças indígenas de 0 a 4 anos de idade. Os dados revelam a ocorrência de 835 mortes de crianças indígenas nessa faixa etária em 2022. Em todo o Brasil, a SESAI registrou um total de 3.552 óbitos nessa faixa etária entre 2019 e 2022. O DSEI Yanomami e Ye'kwana (DSEI-YY), que cobre a Terra Indígena Yanomami, registrou 621 mortes de crianças de 0 a 4 anos entre 2019 e 2022 (Cimi, 2022).

Ainda, parte da estrutura de saúde da TI foi apropriada por garimpeiros em regiões isoladas e de difícil acesso. Observou-se, também, a ocorrência de 115 suicídios de indígenas em 2022. Mais de um terço das mortes por suicídio (39) ocorreu entre indígenas de até 19 anos de idade. Além disso, foram registrados os seguintes dados de 2022: “desassistência geral (72 casos); desassistência na área de educação (39); desassistência na área de saúde (87); disseminação de bebida alcoólica e outras drogas (5); e morte por desassistência à saúde (40)” (Cimi, 2022, p. 8).

Outrossim, os indígenas em isolamento voluntário estão entre os grupos mais afetados pela política de omissão e desproteção adotada pelo governo federal. Em 2022, houve invasões e danos ao patrimônio em 36 territórios indígenas onde existem 60 registros de povos indígenas isolados, de acordo com os dados da Equipe de Apoio aos Povos Livres (Eapil/Cimi). Dos 117 grupos de indígenas em isolamento voluntário, 86 não são reconhecidos pela Funai. Esses povos são invisíveis para o Estado, assim como as violências a que estão expostos, o que os coloca em uma situação de desproteção (Cimi, 2022).

Com isso, a violência contra povos indígenas é uma realidade marcante no Brasil. São violações ao direito à vida, saúde e moradia que decorrem de uma política de extermínio de povos invisibilizados, que se concretiza por meio de danos a seus territórios, desmonte das políticas públicas e desmantelamento dos órgãos de fiscalização e proteção desses territórios. Além disso, a falta de delimitação e demarcação de terras indígenas é uma agravante, pois essas medidas deveriam proteger os povos originários ao delimitarem a extensão exata da posse da área, impondo uma obrigação de respeito aos limites demarcados.

Esses grupos sociais vulneráveis sofrem as consequências de uma histórica matriz civilizatória, baseada na exclusão de povos originários e tradicionais, em que a desigualdade ambiental está integrada ao capitalismo liberalizado (Acsegrad, 2012). A realidade dos povos indígenas é devesas árdua, em função das atividades humanas, mas é ainda mais agravada quando é atingida por eventos climáticos extremos. Os desastres naturais atingem de maneira devastadora populações e territórios de todo o Brasil. Contudo, embora sejam globais, os impactos afetam de modo nefasto as populações indígenas (Inesc, 2024).

No Rio Grande do Sul, as enchentes mudaram o mapa do estado, pois as águas estavam muito acima das calhas, ou seja, das bacias hidrográficas formadas pelos rios principais e seus afluentes (Enchentes, 2024). A Defesa Civil disponibilizou um relatório em 16 de maio de 2024 sobre as ações de resgate nas localidades atingidas. Foram 460 municípios afetados, 77.199 pessoas em abrigos, 538.167

desalojados, 2.281.774 afetados, 806 feridos, 104 desaparecidos, 151 óbitos confirmados, 76.620 pessoas resgatadas, 11.932 animais resgatados e 27.651 efetivos envolvidos. Quanto aos danos materiais, foram atingidas 4.405 viaturas, 45 aeronaves e 340 embarcações (Rio Grande do Sul, 2024b). Diante desse cenário, foi declarado estado de calamidade pública (Rio Grande do Sul, 2024a).

Nas enchentes no Rio Grande do Sul, os impactos não foram distribuídos de maneira igualitária, pois os grupos vulneráveis foram os que mais sofreram, e as comunidades indígenas foram afetadas de maneira desproporcional. Essa situação reflete a desigualdade estrutural na sociedade e uma política de morte sustentada pelas raízes da política colonialista que ainda persistem na sociedade brasileira. Esse estado de calamidade pública evidenciou a omissão e o descaso dos governantes e da sociedade, escancarando a relação entre os desastres naturais e o racismo ambiental, sobretudo contra as populações indígenas, que foram relegadas a uma situação de vulnerabilidade.

De acordo com o Cimi, aproximadamente 80 comunidades e territórios indígenas (mais de 8 mil famílias) estão distribuídos em 49 municípios do Rio Grande do Sul (ONGs, 2024). A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) cita casos de aldeias com desalojados, ilhados e atingidos. Segundo o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), houve impactos na comunicação, no fornecimento de energia elétrica, danos em Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e nas estruturas dos serviços de saúde, além da necessidade de evacuação e dificuldade de acesso às aldeias (Canofre, 2024).

O Cimi informa que os povos Guarani Mbya, Kaingang, Xokleng e Charrua precisaram deixar suas casas e se deslocar para áreas mais elevadas por causa do risco de alagamento e deslizamento de terra. No último domingo (05/05/2024), a presidente da Funai, Joenia Wapichana, esteve na aldeia Polidoro, em Porto Alegre, onde vivem indígenas Charrua, e ouviu relatos sobre os impactos das chuvas na comunidade, como a escassez de água potável e a destruição das comunidades. Essa crise climática afeta os mais vulneráveis, vítimas do racismo ambiental (Gouveia, 2024).

O Cimi e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) afirmaram que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) destruiu casas na aldeia Pekurutu, sem consulta ou justificativa. Segundo Roberto Liegbo-tt, missionário do Cimi Regional Sul, essa comunidade foi removida para que o DNIT pudesse consertar uma tubulação que passa pela área, e, durante o processo, destruíram toda a comunidade indígena (Gouveia, 2024). O DNIT causou danos a moradias, à escola indígena e a outras estruturas sem o consentimento da

comunidade (Ansolin, 2024). Esses fatos, em meio a uma situação de fragilidade, denotam a discriminação em relação aos povos indígenas, segundo a Apib (Gouveia, 2024).

De igual forma, na comunidade Guarani Araçaty, em Capivari do Sul, os moradores tiveram suas casas alagadas, mas se recusaram a ir para os abrigos por medo de que, ao voltarem, seus territórios não demarcados fossem ocupados pelo agronegócio. Em vez disso, tiveram que se abrigar precariamente em prédios que não foram alagados (Ansolin, 2024). O cacique Rafael Cáceres disse: “Esperamos alguma outra demarcação também. Na estrada, só tem 10 metros de largura, é muito perigoso. É pequeno. Nem dá para plantar, só horta a gente tem na escolinha”. Desde 2012, eles aguardam a Funai para a delimitação e demarcação de suas terras (Canofre, 2024).

Outro exemplo, em Porto Alegre, a comunidade Pindo Poty foi atingida por alagamentos que obrigaram os Mbya Guarani a ir para um abrigo. Cerca de 15 famílias vivem no território. O Cimi denunciou tentativas de invasão e loteamento da área. As famílias indígenas são obrigadas a viver em áreas degradadas e de risco, porque não têm acesso à terra que deve ser demarcada. Explica Roberto Liebgott, da coordenação do Cimi na região Sul: “Se houvesse um local demarcado, não precisariam ser removidos e poderiam se instalar em locais de menos risco. Não podemos afirmar que isso solucionaria a situação, mas daria mais segurança” (Canofre, 2024).

O governador Eduardo Leite, no programa Roda Viva, disse que as comunidades indígenas são olhadas por seu governo “com o mesmo carinho de todo cidadão” (Canofre, 2024). Todavia, o latifundiário do agronegócio se beneficiou com a flexibilização das leis ambientais, que contribuiu para a crise climática e o avanço sobre as terras dos povos indígenas, que estão jogados à própria sorte para lidar com o desastre natural e com as políticas neoliberais (Ansolin, 2024).

Há séculos, antes mesmo das terras brasileiras serem invadidas pelos portugueses, a população indígena desempenha um papel essencial na conservação da natureza e na promoção de práticas sustentáveis. Ainda assim, o Estado não tem demonstrado preocupação suficiente com os povos indígenas, pois os espaços de poder são compostos majoritariamente por pessoas que colocam seus interesses econômicos acima dos problemas que acometem os vulneráveis sociais.

Conseqüentemente, as invasões e danos aos territórios indígenas, o desmonte das políticas públicas a favor dos povos indígenas e o desmonte dos órgãos de fiscalização e proteção desses territórios são fatos recorrentes. Além da falta de delimitação e demarcação de terras indígenas, que é um temor que não cessou em

meio às enchentes, há uma preocupação de que suas comunidades sejam invadidas e destruídas. Os morosos trâmites burocráticos não resolvem esses processos, visto que há uma forte influência de indivíduos que lucram com a exploração das terras pertencentes aos povos originários.

Destarte, malgrado o Brasil conte com um aparato legislativo de proteção aos povos indígenas, como a CRFB, o Estatuto do Índio, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Agenda 2030 da ONU, existem intensas violações aos direitos dos povos indígenas, o que os coloca em uma situação de vulnerabilidade extrema, acentuada pelo racismo ambiental e intensificada pelas enchentes no estado gaúcho.

3 O enfrentamento do racismo ambiental no Rio Grande do Sul como um caminho para proteger a dignidade humana

Esta pesquisa indica que o enfrentamento do racismo ambiental no Rio Grande do Sul é um caminho para a proteção da dignidade humana, visto que é um princípio essencial e basilar dentro de um Estado Democrático de Direito e serve como um centro gravitacional para o ordenamento jurídico pátrio. É cediço que todos os seres humanos têm direitos que devem ser protegidos, precisamente porque cada cidadão tem valor intrínseco.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto explicitamente na abertura da CRFB, em seu art. 1º, *caput*, que subordina o Estado brasileiro a proteger e garantir outros direitos previstos, oriundos desse princípio basilar, como o direito à vida, à saúde, à moradia, entre outros. Com isso, o Estado é posto como garantidor do mínimo existencial a todos, sem distinções, pois todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*) (Brasil, 1988).

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, reconhece em seu preâmbulo a dignidade de todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. O art. 1º assevera que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência, devendo agir com fraternidade. Nesse passo, o art. 22 entende como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana a segurança social e os direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, o art. 23 fala do direito ao trabalho e à remuneração digna (ONU, 1948).

A dignidade humana é princípio fundante da Constituição Cidadã de 1988,

diploma que assegura direitos e garantias a todos, inclusive aos povos indígenas. Dada sua importância, esse valor repercute nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LITÍGIO POSSESSÓRIO E PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS MÍNIMOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O fornecimento de energia elétrica à comunidade indígena diz diretamente com o direito a condições de dignidade de vida mínimas, nos dias atuais [...] (Brasil, 2023).

Trata-se, na origem, de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e o Município de Terra Roxa/PR, requerendo a adoção de medidas para garantir o acesso ao serviço de iluminação pública à aldeia indígena Tekohá Araguaju, situada em Terra Roxa/PR. O Ministério Público Federal apelou, alegando que a iluminação pública é um direito essencial, que tem natureza jurídica de direito fundamental e está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. O recurso foi provido (Brasil, 2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A questão debatida nos autos – implementação do Modelo de Assistência à Saúde do Índio e à instalação material dos serviços de saúde à população indígena situada em área no Rio Grande do Sul – foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de preceitos constitucionais, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido, verbis: “[...] O direito fundamental à saúde, embora encontrando amparo nas posições jurídico-constitucionais que tratam do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade física (corporal e psicológica), recebeu no texto constitucional prescrição autônoma nos arts. 6º e 196 [...] (Brasil, 2007b).

Com fundamento na dignidade humana, o recurso foi parcialmente provido, afirmando o Relator Ministro que não é lícito ao Poder Público criar obstáculos artificiais que revelem o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, frustrar e inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. O Estado não pode exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, quando dessa

conduta governamental negativa puder resultar a nulificação ou aniquilação de direitos constitucionais (Brasil, 2007b).

Da análise dos julgados, depreende-se que a dignidade humana é um objeto fundamental para a construção jurisprudencial, sendo usada como critério de interpretação e aplicação do Direito. Considerado um dos princípios fundantes da República, ela tem caráter normativo, pois impõe condutas e é dotada de força imperativa. Assim, é adequado que os comandos do Poder Judiciário sejam emanados desse princípio, no sentido de evitar e combater violações a direitos fundamentais, como a vida, saúde e moradia.

A dignidade da pessoa humana é um princípio matriz da CRFB, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação de suas normas e revelando-se como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e os valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (Piovesan, 2000). É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, como superprincípio orientador do Direito Internacional e do Direito Interno (Piovesan, 2005).

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de toda pessoa, sendo uma característica que a define como tal. Em razão de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. Por ser um valor próprio que identifica os seres humanos, é inerente a todos e é um valor que os identifica (Sarlet, 2002).

A ausência de dignidade possibilita a identificação do ser humano como “coisa”, pois viola uma característica fundamental da própria natureza humana. Todo ato que promove o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere o princípio da igualdade, uma vez que é inconcebível a existência de maior dignidade para uns do que para outros (Sarlet, 1998, p. 15-16).

Nesse contexto, o racismo ambiental praticado contra os indígenas afeta sobremaneira a dignidade humana desses povos (Costa; Xavier, 2022). Assim, deve ser combatido por meio de uma luta por um planeta mais justo, em que a dignidade do ser humano seja respeitada, redesenhando visões coloniais (Santos, 2007).

Para que a dignidade humana dos povos indígenas seja assegurada, recomendam-se a proposição e o cumprimento de princípios e diretrizes voltados ao adequado desenvolvimento de políticas públicas para combater o racismo ambiental, bem como a adaptação, mitigação, proteção e reparação dos danos oriundos de

eventos climáticos extremos. Essas são medidas imprescindíveis para garantir uma efetiva proteção da dignidade humana.

O art. 231 da CRFB reconhece aos povos indígenas sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988). Com isso, cabe ao poder público respeitar, proteger, promover e reparar os direitos dos territórios, das pessoas, dos povos e das comunidades que foram e são violados em razão de seu pertencimento racial, de gênero e de classe (Inesc, 2024).

O Estado deve, para tanto, considerar as peculiaridades das populações e pessoas afetadas por desastres naturais no momento da elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas ambientais, a fim de garantir justiça ambiental. Deve, primordialmente, incluir os grupos sociais e historicamente vulnerabilizados envolvidos nos conflitos ambientais (Inesc, 2024).

Para proteger a dignidade humana dos povos indígenas, é necessário delimitar princípios e diretrizes que devem ser observados pelas esferas federal, estadual e municipal no combate ao racismo ambiental. Esses princípios e diretrizes foram desenvolvidos em um documento por 19 organizações da sociedade civil, com a iniciativa do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc, 2024).

O documento foi elaborado para a defesa da população brasileira, a partir do marco da justiça climática. Ao longo de 7 Princípios e 14 Diretrizes, o documento reúne informações para auxiliar gestores públicos, operadores do direito, sociedade civil e parlamentares na elaboração e implementação de projetos, ações, leis e políticas públicas de enfrentamento ao racismo ambiental (Inesc, 2024).

Essas medidas são consideradas complementares, pois, sozinhas, não têm o condão de alcançar a finalidade proposta. Desse modo, indica-se como caminho para a proteção da dignidade humana a observância da legislação nacional mencionada e dos documentos internacionais que materializam e tutelam os direitos dos indígenas. Além disso, é urgente o respeito ao princípio da dignidade humana pelo Poder Judiciário brasileiro nos julgamentos dos casos concretos.

O documento aborda os impactos preveníveis e evitáveis vivenciados por populações vulneráveis atingidas de modo devastador pelos eventos climáticos extremos nos diversos biomas e regiões brasileiras, como populações negras, periféricas, povos e comunidades tradicionais, quilombolas (Inesc, 2024). Todavia, esta pesquisa analisará somente a situação dos indígenas, embora existam outras pessoas e grupos igualmente afetados pelo racismo ambiental.

A elaboração e a implementação de políticas públicas em prol da justiça

ambiental são essenciais para concretizar a proposta do documento supracitado. Dito isso, apresentam-se os princípios e as diretrizes centrais para o enfrentamento do racismo ambiental no Rio Grande do Sul e a possível redução dos danos provenientes das inundações que atingiram a região.

Os princípios são: combate ao racismo ambiental; utilização dos indicadores raciais já existentes e consolidados no Brasil (IBGE; IPEA) e de novos indicadores criados com a efetiva participação da sociedade civil, para a elaboração, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas; equidade nas políticas públicas destinadas ao combate ao racismo ambiental; cumprimento da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a consulta de caráter prévio, livre, informado e de boa-fé; participação social nas políticas e planos de enfrentamento das mudanças climáticas, com a centralidade do combate ao racismo ambiental; transparência dos programas, das ações, dos recursos públicos e dos critérios para sua concessão; e celeridade das ações governamentais de combate ao racismo ambiental, a partir da intersetorialidade das políticas públicas (Inesc, 2024).

Quanto às diretrizes propostas, destacam-se: promoção da intersetorialidade estrutural das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais no enfrentamento do racismo ambiental; garantia da transversalidade de classe, gênero, raça e etnia e de pessoas com deficiência nas políticas, programas e ações governamentais e não governamentais de combate ao racismo ambiental; e reconhecimento e aporte financeiro aos saberes e às práticas tradicionais e às tecnologias ancestrais, sociais e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental (Inesc, 2024).

Descentralização das ações e articulação entre as esferas do federalismo brasileiro. Estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, além da melhoria da qualidade dos sistemas de informação do governo no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por classe, raça, cor, etnia e gênero. Monitoramento e avaliação dos impactos do racismo ambiental para subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas e setores dos governos (Inesc, 2024).

Ainda em relação às diretrizes, destacam-se: letramento racial crítico para os operadores da administração pública e dos setores da sociedade civil; garantia de participação paritária de raça, gênero, etnia e territórios nos conselhos de participação social estabelecidos na esfera federal e nas esferas estaduais e municipais; protagonismo dos movimentos, lideranças e territórios nas ações, diretrizes e contribuições para as políticas públicas; educação ambiental antirracista, a partir

da efetivação da Lei n. 10.639/2003; e direito ao emprego, à geração de renda, à segurança alimentar, à moradia, à saúde, ao saneamento básico e à educação, como perspectivas interseccionais de enfrentamento do racismo ambiental (Inesc, 2024).

As demais diretrizes são: atendimento à função social e ambiental do uso da terra, priorizando a produção de alimento e água, a conservação ambiental e a manutenção dos territórios, da cultura e dos modos de vida dos povos indígenas; elaboração de salvaguardas, com a função de construir recomendações e diretrizes para reduzir os impactos negativos, instrumentalizar pessoas e promover o bem-estar da sociedade e do meio ambiente, orientadas pelo enfrentamento do racismo ambiental; e regularização fundiária como um instrumento que garante o direito social à moradia, o direito de posse sobre as terras, os terrenos, as casas e as atividades realizadas nessas terras, também orientada pelo enfrentamento do racismo ambiental (Inesc, 2024).

Esses princípios e diretrizes, ao serem cumpridos em conjunto com a legislação analisada anteriormente e em atenção ao princípio da dignidade humana, podem garantir a efetiva proteção dos povos indígenas contra o racismo ambiental no Rio Grande do Sul, em meio às enchentes de 2024. Todavia, essas medidas, em razão de seu caráter geral, não respondem por si só ao problema em análise. É necessário trazer possíveis alternativas direcionadas para essa questão específica. Foram apresentadas por organizações da sociedade civil propostas de ações emergenciais e estruturais a serem assumidas e coordenadas pelo poder público federal, estadual e municipal para enfrentar a situação atual e futura. São elas:

Designar uma instância coordenadora das ações emergenciais de resposta à crise, com participação das comunidades indígenas. Implementar estruturas de enfrentamento a esse evento climático extremo nos órgãos públicos responsáveis pela política indigenista, sobretudo na Funai, e criar uma logística de atuação junto a todas as aldeias para mapeamento e suprimento das necessidades urgentes. Formalizar estrutura(s) física(s) própria(s) como referência para gestão e logística de donativos às comunidades indígenas afetadas pelas enchentes (Articulação, 2024).

Que as terras do estado do Rio Grande do Sul habitadas por indígenas, envolvidas em negociação com a União para abatimento da dívida, sejam convertidas em Reserva Indígena. Que as comunidades indígenas sejam beneficiárias de medidas emergenciais. Que, a partir do montante destinado ao socorro e reconstrução do Rio Grande do Sul, sejam garantidos recursos específicos para as comunidades indígenas em termos de infraestrutura, vias e estradas de acesso às aldeias,

energia elétrica, internet, água potável e saneamento básico, além da reconstrução e melhorias em moradias, casas de reza e escolas; bem como para o fortalecimento das condições de soberania e segurança alimentar dos povos indígenas (Articulação, 2024).

Que, a partir do mesmo montante, sejam garantidos recursos específicos para a gestão territorial e ambiental das terras indígenas. Que os três entes federados contribuam para a melhoria das condições de saúde das aldeias. Que nas políticas e ações a serem desenvolvidas no âmbito da cultura sejam contemplados e citados trabalhadores e manifestações culturais dos povos indígenas do estado gaúcho; e que haja provisão orçamentária para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas à confecção e comercialização do artesanato indígena (Articulação, 2024).

Que o Governo do Estado do RS assegure a infraestrutura e os recursos necessários à retomada do adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Povos Indígenas; que também assegure a realização do X Fórum da Cidadania dos Povos Indígenas. Que seja publicado o Decreto que institui, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a Estratégia Estadual de Fomento dos Pontos Populares de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, conforme tramita por meio de processo administrativo (PROA 24/2100-0000425-2) (Articulação, 2024).

Que seja criado um Subsistema de Assistência Social Indígena em âmbito emergencial pelo Poder Executivo Federal, e que o Governo do RS encaminhe uma proposta de lei para a criação de um subsistema de assistência social indígena no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Que anualmente sejam garantidos recursos estaduais com destinação específica para ações de enfrentamento às emergências climáticas nas Terras Indígenas e aldeias do Rio Grande do Sul. Que os três níveis da federação garantam o acesso à terra, à regularização fundiária e à infraestrutura digna nos territórios indígenas (Articulação, 2024).

Essas propostas reivindicam maiores atuação e comprometimento do Estado na proteção dos povos indígenas em meio ao desastre natural no Rio Grande do Sul e representam um meio de mitigar os efeitos das inundações e combater o racismo ambiental, possibilitando a proteção efetiva da dignidade humana dos povos tradicionais nessa região.

Para tanto, é necessária a implementação de políticas públicas intersetoriais e interfederativas, com a participação social, que promovam a adaptação, mitigação, proteção e reparação dos danos oriundos dos desastres naturais que acometem com mais intensidade os indígenas no Rio Grande do Sul. A esfera federal,

estadual e municipal deve adotar os princípios e as diretrizes analisadas, pois são orientações que podem ser observadas na elaboração e implementação de projetos, ações, leis e políticas públicas de enfrentamento ao racismo ambiental. Se efetivadas, essas medidas podem garantir a dignidade humana dos indígenas.

No entanto, apenas a observância dessas medidas não resolverá o problema desta pesquisa. Além disso, indica-se como caminho para proteger a dignidade humana dos indígenas o cumprimento da CRFB (arts. 6º, 125, 231 e 232), do Estatuto do Índio, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Agenda 2030 da ONU (Objetivos 2 e 4).

Outrossim, em suas funções típicas e atípicas, é primordial a atenção ao princípio da dignidade humana (art. 1º da CRFB e arts. 1º, 22 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) pelo Poder Executivo brasileiro ao executar e fiscalizar as leis, pelo Poder Legislativo ao elaborar as leis e pelo Poder Judiciário ao garantir o cumprimento das legislações.

Portanto, ao seguir esses caminhos indicados, é possível proteger a dignidade humana dos povos indígenas do racismo ambiental no Rio Grande do Sul, em meio às enchentes de 2024 e de outros desastres naturais que possam ocorrer futuramente.

Conclusão

Os desastres naturais atingem os grupos vulnerabilizados de maneira desigual. Por razões de raça, gênero e classe, o racismo ambiental promove uma discriminação que conflita com os valores da justiça ambiental, atribuindo a maior carga dos danos ambientais àqueles que estão à margem da sociedade.

O racismo ambiental direciona para os povos tradicionais as consequências negativas advindas dos empreendimentos de grandes corporações empresariais, que os expulsam dos territórios, afetam sua territorialidade e dificultam os processos de demarcação de terras.

O Estado não tem dado a devida atenção aos povos indígenas e aos problemas socioambientais que os afetam. Observam-se constantes invasões e danos aos territórios indígenas, o desmonte das políticas públicas a favor desses povos e o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização e proteção desses territórios, além da falta de delimitação e demarcação das terras indígenas.

Essas são violações de direitos que se manifestam pela violência contra o patrimônio e contra a pessoa, por omissão do poder público e em desfavor dos povos originários em isolamento voluntário. A situação foi agravada pelo racismo ambiental em meio ao desastre natural que atingiu as comunidades indígenas de

forma diferenciada, como as aldeias Polidoro, Pekuruty, Guarani Araçaty e Pindo Poty, localizadas no Rio Grande do Sul.

Para garantir a proteção da dignidade humana dos povos indígenas no Rio Grande do Sul, é essencial combater o racismo ambiental por meio do cumprimento de princípios e diretrizes direcionados ao desenvolvimento adequado de políticas públicas de proteção à dignidade humana desses povos.

Sugere-se a implementação de políticas públicas intersetoriais e interfederativas, com participação social, que promovam a adaptação, mitigação, proteção e reparação dos danos oriundos dos desastres naturais que acometem os indígenas. O governo deve adotar os princípios e diretrizes desenvolvidos pelas organizações da sociedade civil, com a iniciativa do Inesc. Ações emergenciais e estruturais direcionadas e específicas podem preservar a dignidade humana desses povos.

Por fim, é necessário cumprir os textos da CRFB (arts. 6º, 125, 231 e 232), do Estatuto do Índio, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Agenda 2030 da ONU (Objetivos 2 e 4). O Estado deve observar o princípio da dignidade humana (art. 1º da CRFB e arts. 1º, 22 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Essas alternativas podem proteger os povos indígenas contra o racismo ambiental no Rio Grande do Sul, em meio às enchentes de 2024, e garantir a dignidade humana desses povos.

Referências

- ACSELRAD, H. *et al.* Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: O que está em jogo na questão ambiental? Coletivo Brasileiro de Pesquisadores da Desigualdade Ambiental. *e-cadernos CES*, [S. l.], n. 17, p. 134-151, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1138>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- ANSOLIN, J. Racismo ambiental | Indígenas do RS denunciam ataques do Estado e do agronegócio em meio às enchentes. Demarcação Já! *Esquerda Diário*, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Indigenas-do-RS-denunciam-ataques-do-Estado-e-do-agronegocio-em-meio-as-enchentes-Demarcao-Ja>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- ARTICULAÇÃO indigenista do Rio Grande do Sul divulga carta aberta sobre situação dos povos indígenas em meio à catástrofe climática. *CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO*, 17 maio 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/05/cartaabertaindigenistas/>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, 2007. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE_OS DIREITOS DOS POVOS_INDIGENAS.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.
- BARACHO, J. A. O. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- BONNEMAISON, J. Viagem em torno do território. In: CORRÊA, Roberto Lobato; ROSEN-DHAL, Zeny (org.) *Geografia cultural: um século*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2002. p. 83-131.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 12, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 316, 8 fev. 2007a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Especial 811.608. Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Implementação de políticas públicas concretas. Direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88). Eficácia imediata. Mínimo existencial. Reserva do possível. Acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz de interpretação constitucional. Competência do colendo supremo tribunal federal. Violação do art. 535, I e II, do CPC. Não configurada. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: governo do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de maio de 2007. *JusBrasil*, 2007b. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: Resp 1978137 RJ 2021/0219639-2 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 8 jul. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 (3. Turma). Apelação Cível 50020209220184047017. Administrativo. Apelação civil. Ação civil pública. Comunidade indígena. Fornecimento de energia elétrica. Litígio possessório e procedimento de identificação e delimitação da comunidade indígena. Acesso a serviços públicos mínimos. Dignidade da pessoa humana. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Município de Terra Roxa/PR. Relator: Des. Federal Rogério Favreto, 13 de fevereiro de 2023. *JusBrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1759961762/inteiro-teor-1759961763>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BULLARD, R. D. *Environment and morality: confronting environmental racism in the United States*. Geneva: United Nations Research Institute For Social Development, p. 32, 2004. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/45938/8.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

BULLARD, R. D. Solid waste sites and the black Houston community. *Sociological inquiry*, v. 53, n. 2-3, p. 273-288, 1983. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1475-682X.1983.tb00037.x>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CANOFRE, F. No Rio Grande do Sul, indígenas temem deixar suas casas pela inundação e perder território. *Combate Racismo Ambiental*, 4 jun. 2024. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2024/06/04/no-rio-grande-do-sul-indigenas-temem-deixar-suas-casas-pela-inundacao-e-perder-territorio/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório – Violência contra os povos indígenas no Brasil*: dados de 2022. Brasília, DF: Cimi, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

COSTA, C. A.; XAVIER, F. O. Racismo ambiental la “ley viva” de los pueblos indígenas: una lectura de la Teoría Crítica de los Derechos Humanos. *Ratio Juris UNAULA*, Medellín, v. 17, n. 35, p. 765-798, 2022. Disponível em: <https://publicaciones.unaula.edu.co/index.php/ratiojuris/article/view/1427>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ENCHENTES mudam o mapa do Rio Grande do Sul. *MetSul.com*, 16 maio 2024. Disponível em: <https://metsul.com/enchentes-mudam-o-mapa-do-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Painel Terras Indígenas no Brasil. *Terras Indígenas: Dados Geoespaciais e Mapas*, 2 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas>. Acesso em: 4 set. 2024.

GOES, E. F.; NASCIMENTO, E. R. Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 37, p. 571-579, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2013.v37n99/571-579/pt>. Acesso em: 18 jun. 2024.

GOUVEIA, A. Enchentes afetam mais de 80 comunidades indígenas no RS; saiba como ajudar. *Correio Braziliense*, 7 maio 2024. Opinião. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2024/05/6852373-enchentes-no-rs-afetam-mais-de-80-comunidades-indigenas.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Interface(s) – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, São Paulo, v.3, n.1, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Princípios e diretrizes para o enfrentamento do racismo ambiental no Brasil. Brasília, DF: Inesc, 2024. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/03/fc-doc-principios_e_diretrizes_enfrentamento_racismo_ambiental.pdf?x69356. Acesso em: 18 jun. 2024.

LUCIANO, G. S. Da cidadania à autonomia indígena: um desafio à diversidade cultural. In: LUCIANO, G. S. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje*. Brasília: Ministério da Educação: Unesco, 2006. p. 86-127. (Série Via dos Saberes, n. 1). Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

MOURA, D. V. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, v. XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/justica-ambiental-um-instrumento-de-cidadania/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ONGS fortalecem comunidades indígenas com doações no RS. *Observatório do Terceiro Setor*, 8 maio 2024. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/ongs-fortalecem-comunidades-indigenas-com-doacoes-no-rs/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jul. 2024.

PACHECO, T. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. In: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. Superintendência de Recursos Hídricos. *Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental*. Salvador: SRH, 2008. p. 11-23.

PIOVESAN, F. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005. Disponível em: Biblioteca Digital do TJDF: Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. Acesso em: 18 jun. 2024.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 57.596, de 1º de maio de 2024a. Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*: seção 1, Porto Alegre, p. 2, 1 maio 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=997980>. Acesso em: 18 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 16/5, 12h. *Últimas Notícias*, 16 maio. 2024b. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-16-5-12h>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yPjkXXYbTRxnJ7THFDrgc/?format=html>. Acesso em: 4 set. 2024.

SARLET, W. I. A dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridical/article/download/4074/pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

SARLET, W. I. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, J. R. *et al.* Racismo ambiental, esquecimento e seletividade estatal: Quilombo Vidal Martins e o Parque Estadual do Rio Vermelho/SC. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 25, n. 2, p. 701-719, 2021. Disponível em: <https://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/18468>. Acesso em: 18 jun. 2024.

VEDOVATTO, M. Povos indígenas e injustiça etnoambiental na formação territorial brasileira. *Revista Interdisciplinar em Estudos de Linguagem*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 139-156, 2019. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/index.php/rieli/article/view/1140>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SOBRE OS AUTORES

Tanise Zago Thomasi

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília/DF, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul/RS, Brasil. Graduada em Direito Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), Pelotas/RS, Brasil. Professora adjunta da Graduação e da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil.

Ariel Sousa Santos

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil, com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju/SE, Brasil. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos (GPEJDH/UNIT/CNPq).

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Doutora e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, Brasil. Especialista em Processo Civil pela Escola Paulista de Magistratura (EPM), São Paulo/SP, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT), Aracaju/SE, Brasil. Professora efetiva associada de Direito Civil e Seguridade Social e da Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe(UFS), São Cristóvão/SE, Brasil.

Participação dos autores

Todos os autores participaram de todas as etapas de elaboração deste artigo.

Como citar este artigo (ABNT):

THOMASI, T. Z.; SANTOS, A. S.; DIAS, C. A. G. C. O racismo ambiental contra os indígenas no Rio Grande do Sul. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212770, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2770>. Acesso em: dia mês. ano.